

## NOTA PÚBLICA

## À margem da lei todos são marginais

**A** Associação Juizes para a Democracia - **AJD**, entidade não governamental e sem fins corporativos, fundada em 1991, que tem por finalidade estatutária o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, em consideração às operações policiais e militares em curso no Rio de Janeiro, vem manifestar preocupação com a escalada da violência, tanto estatal quanto privada, em prejuízo da população que suporta intenso sofrimento.

Para além da constatação do fracasso da política criminal relativamente às drogas ilícitas no país, bem como da violência gerada em razão da opção estatal pelo paradigma bélico no trato

de diversas questões sociais que acabam criminalizadas, o Estado ao violar a ordem constitucional, com a defesa pública de execuções sumárias por membros das forças de segurança, a invasão de domicílios e a prisão para averiguação de cidadãos pobres perde a superioridade ética que o distingue do criminoso.

A **AJD** repudia a naturalização da violência ilegítima como forma de contenção ou extermínio da população indesejada e também com a abordagem dada aos acontecimentos por parcela dos meios de comunicação de massa que, por vezes, desconsidera a complexidade do problema social, como também se

mostra distanciada dos valores próprios de uma ordem legal-constitucional.

O monopólio da força do Estado, através de seu aparato policial, não pode se degenerar num Estado Policial que produz repressão sobre parcela da população, estimula a prestação de segurança privada, regular e irregularmente, e dá margem à constituição de grupos variados descomprometidos com a vida, que se denominam esquadrões da morte, mãos brancas, grupos de extermínio, matadores ou milícias.

Por fim, a **AJD** reafirma que só há atuação legítima do Estado, reserva da razão, quando fiel à Constituição da República ( novembro de 2010).

## Defensoria Pública em todo Brasil: JÁ!

### Superlotação carcerária – o que fazer?

Edimar Fernando Mendonça de Souza

Pág. 4

### Tribunais da cidadania?

Marcus Orione  
Gonçalves Correia

Pág. 9

### Democratização da justiça: uma agenda para a magistratura e a sociedade

Antonio Escrivão Filho

Pág. 12

### Colocar cargos em concurso, com critérios

**E**m setembro de 2010, a **AJD** oficiou para o TJ/SP requerendo que: todos os cargos vagos de magistrados sejam colocados imediatamente em concurso, por primeiro as de entrância final e, sucessivamente, as demais entrâncias, até que não haja juiz em entrância inferior ao cargo vago ou que não preencha os requisitos estabelecidos; seja observado a forma de provimento do cargo, em respeito à norma de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, estabelecido no artigo 93, inciso II, da Constituição

Federal, alicerçado no princípio da moralidade; que seja observado quanto a cada entrância, a ordem cronológica de vacância dos cargos, levando em consideração, para este fim, a data em que se deu a respectiva vaga e, independentemente do lapso temporal decorrido, qual a última forma de provimento do cargo de igual entrância, se por antiguidade ou merecimento, tudo em consonância com os princípios da independência judicial, do juiz natural e do respeito aos predicamentos da magistratura (leia mais na pg 4 e 5)

### Nomeação Ministros do STF

**A** Associação Juizes para a Democracia pleiteia a adoção de sistema que aprofunde o sistema democrático. Sem vulnerar o sistema estabelecido na Constituição Federal, necessário e possível que o presidente da república adote procedimento que permita a máxima divulgação do histórico dos juristas que são considerados para integrar o STF, assim como estabeleça período razoável para o debate e a manifestação formal dos cidadãos, associações e entidades de classe acerca dos candidatos indicados, a fim de proporcionar um debate efetivo e enriquecedor sobre o papel do STF no Estado Democrático de Direito ( veja pg 02).

## A escolha dos ministros do STF

**S**alta aos olhos a inexistência de participação popular no processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Direito é uma conquista decorrente da luta contra o absolutismo e constitui garantia de que o exercício do poder é limitado por normas gerais pré-estabelecidas, cuja observância é obrigatória. Essa concepção foi fundamental para a consolidação das liberdades individuais e coletivas, pois impede ou dificulta o exercício arbitrário e ilegal do poder.

Com o fim da Segunda Grande Guerra e a queda das ditaduras nazifascistas, os Estados europeus reasumiram o papel de Estados de Direito. Incorporaram uma nova dimensão política: a dimensão democrática, pela qual a Constituição desempenha dois papéis fundamentais: por um lado, estabelece e garante as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância de poder e, por outro lado, protege os direitos e liberdades fundamentais, inclusive contra a vontade da maioria.

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco histórico, pois garantiu direitos fundamentais, reorganizou as instituições, efetuou a distribuição do poder e estabeleceu as diretrizes formais e materiais que devem nortear o processo de produção das leis e demais atos normativos, não só no âmbito público, mas também das relações privadas.

Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída a posição de intérprete final da Constituição, encargo que conferiu a Corte uma parcela de poder decisiva na organização das relações sociais públicas e privadas. Conquanto o STF desempenhe papel de protagonista na vida política do país e a escolha de seus integrantes seja ato de interesse primordial de toda a sociedade, o processo de nomeação continua desprovido de pro-

cedimentos que possibilitem a efetiva participação popular.

Em nosso sistema jurídico, os ministros do STF são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O modelo tem como inspiração os Estados Unidos: após ser indicado pelo Presidente da República, o candidato é submetido a uma sabatina pelo Senado, com debates que se estendem por dias, com efetiva mobilização social e dos meios de comunicação. A sabatina deve anteceder a aprovação pelo seu Comitê Judiciário, que envia longo questionário ao candidato indicado pelo Governo, para aferir a qualificação jurídica e sua visão sobre o direito e o papel do juiz na sociedade.

Há outros modelos em democracias consolidadas. Na Alemanha, os membros do Tribunal Constitucional Federal são escolhidos pelo Conselho Federal e pelo Parlamento Nacional. Na Itália, os membros da Corte Constitucional são nomeados por diversos órgãos: Presidente da República, Parlamento e Supremas magistraturas ordinária e administrativas.

No Brasil, é premente o estabelecimento de *procedimentos* que permitam e estimulem a participação popular no processo de escolha dos integrantes das cortes constitucionais.

Neste tanto, valiosa a iniciativa Argentina, que adota o mesmo sistema do Brasil, mas que procedeu ao aprofundamento da democracia, pois em 2003 o presidente editou decreto no qual estabelece um procedimento de pré-seleção dos juristas cujo nome está em consideração para nomeação à Suprema Corte, com uma série de providências para viabilizar a participação da sociedade no processo de escolha do novo integrante da Corte Constitucional.

O atual estágio da democracia brasileira já não admite que uma decisão de tamanha relevância fique adstrita quase que exclusivamente ao chefe do poder executivo.

Não há dúvida que cabe ao Presidente da República o ato formal da indicação dos candidatos a Ministro do STF, mas não deve se tratar de um ato de mera expressão de vontade pessoal do Chefe do Executivo, deve estar em consonância com os princípios e valores que orientam o Estado brasileiro, de modo que a indicação do membro do Supremo Tribunal deve ser o resultado de um processo político democrático no qual o Presidente da República estabeleça um amplo debate com a sociedade acerca do perfil dos possíveis candidatos e, com base nisso, fixe a sua escolha dos nomes dos candidatos de modo legítimo e fundamentado.

A Associação Juizes para a Democracia apresenta pleito, que, sem vulnerar o sistema estabelecido na Constituição Federal, adote sistema para aprofundar o sistema democrático no que tange a nomeação dos ministros do STF, que deve ter como pressuposto a adoção de procedimento que permita a máxima divulgação do histórico dos juristas que são considerados para integrar o STF, assim como preveja período razoável para o debate e a manifestação formal dos cidadãos, associações e entidades de classe acerca dos candidatos indicados.

A participação popular proporcionará um debate efetivo e enriquecedor sobre o papel do STF no Estado Democrático de Direito e sobre a trajetória profissional, acadêmica e os compromissos assumidos pelo indicado durante sua carreira, sua vida, o que acarretará um aperfeiçoamento institucional e o aumento do interesse dos cidadãos pela coisa pública, requisitos imprescindíveis à consolidação da democracia em nosso país.

### expediente



Associação Juizes para a Democracia

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B

CEP 01319-904 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611

site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal  
Presidente do Conselho Executivo

Kenarik Boujikian Felipe  
Secretária do Conselho Executivo

Dora Aparecida Martins de Moraes  
Tesoureira do Conselho Executivo

Alessandro da Silva  
Celso Luiz Limongi  
Eudes dos Prazeres França  
Rubens Roberto Rebello Casara

#### SUPLENTE:

Marcos Pimentel Tamassia,  
Maurício Andrade de Salles Brasil  
Rafael Gonçalves de Paula

#### COORDENAÇÃO EDITORIAL

Dora Aparecida Martins de Moraes  
José Henrique Rodrigues Torres  
João Batista Damasceno  
Kenarik Boujikian Felipe  
Luís Fernando Camargo de Barros Vidal  
Sergio Mazina Martins

#### Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas  
Tel.: 11 2215-3596  
ameruso@ameruso.com.br

*Os artigos assinados não refletem necessariamente ao entendimento da AJD.*

*O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.*

## Promotoras Legais de Cidadania – uma justa comemoração.

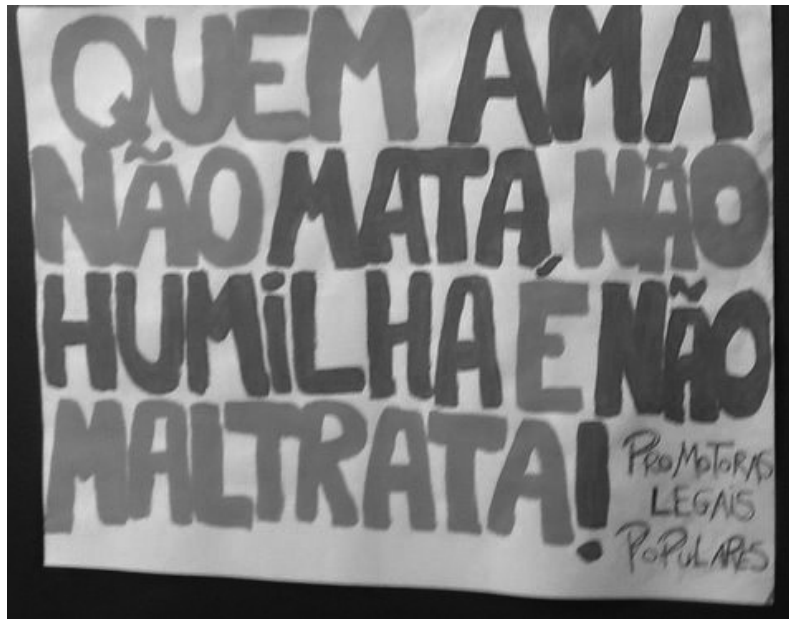
“**A**s mulheres são responsáveis pelos fracassos dos homens; toda mulher que cruza o caminho de um homem bem sucedido deve ser castigada; e as mulheres bem sucedidas não aceitam ser protegidas por um homem”. Foi essa frase explicativa que um homem de 25 anos deixou num bilhete, após ter assassinado 14 jovens estudantes de engenharia, no dia 6 de dezembro de 1989, em Montreal Canadá.

Por conta desse abjeto crime, o dia 6 de dezembro passou a ser um dos marcos da luta contra violência que recai sobre a mulher e mata centenas delas, a cada dia, em várias partes do mundo. E os autores desses crimes são, em regra, familiares, maridos, namorados, ex-amantes ou homens que foram deixados por elas ou que delas querem, ou não, se separar.

O dia 25 de novembro é o dia Internacional da Não Violência contra a Mulher. E o dia 6 de dezembro, por conta do triste acontecimento, foi escolhido como o dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Afinal, é preciso trazer o homem ao protagonismo de sua história e da transformação dela. E, mais que companheiros das mulheres nessa luta, cabe a eles ocupar seu lugar como responsáveis pelo problema e pela solução. Vítimas eles, talvez, de um processo educacional machista e conservador, vão pela vida afora a repetir gestos, condutas e falsos conceitos. Ser o dono, senhor, cuidador e responsável os impedem, talvez, de serem parceiros, tolerantes, amorosos e não violentos.

A luta feminista pela não violência contra a mulher, a mobilização dos homens pelo fim dessa violência foram lembradas no último dia 27

de novembro, em festa da formatura da 16ª turma das Promotoras Legais Populares, em São Paulo. Existentes em vários países da América do Sul, as promotoras legais traduzem a idéia dos chamados “cursos de capacitação” das mulheres para a defesa de seus direitos. E tal idéia foi adotada e posta em prática pela União de Mulheres de São Paulo, com a participação de outras entidades, em 1992. Assim, o chamado curso, ou a vivência das Promotoras Legais Populares, leva dezenas de mulheres a realizarem, durante um ano, encontros semanais,



nos quais estudam, discutem e refletem sobre seus direitos, seus conflitos e suas lutas cotidianas e comunitárias. Bem lembrava Paulo Freire que fazer mudanças é tão difícil quanto possível. Promotoras Legais Populares é o nome que agrega “mulheres que trabalham a favor dos segmentos populares com legitimidade e justiça no combate diário à discriminação. São aquelas que podem orientar, dar um conselho e promover a função instrumental do direito na vida do dia a dia das mulheres”<sup>1</sup>.

As Promotoras Legais Populares, a PLP, “é pra valer”, como cantam, em coro, todas elas, em clima de festa.

Afinal, ao final dos encontros semanais, que perduram a cada ano, são outras e renovadas as mulheres que comparecem ao ato da “formatura”. E lá estão todas, engajadas na luta, com voz coletiva e singular, maquiadas, bonitas, acompanhadas na festa por seus filhos, seus homens, seus amigos e familiares. Aplaudem, emocionam-se e riem. Cantam, juntas, “Como é grande o meu amor por você”, porque, de um jeito ou de outro, com dor e alegria, é o amor que as une, que nos une, que nos dá humanidade e a possível conquista de direitos e cidadania. Esse grupo de mulheres, que não pára de crescer nos últimos vinte anos, vem espalhando nas comunidades da periferia de S.Paulo e de algumas cidades do interior ferramentas de cidadania, consciência crítica sobre a realidade em que vivemos todos, e, assim, permitem manter viva a necessária chama da indignação. A **AJD**, com orgulho, esteve presente na festa da 16ª. Turma das Promotoras Legais Populares, pois há anos, nossos juízes e juízas participam dessa luta, ministrando palestras e aulas, durante o ano

de cada curso. Aprendemos muito com elas. E, foi bonita a festa, especialmente quando, já iniciada a cerimônia, adentrou ao recinto uma jovem promotora, a empurrar o carrinho de seu bebê, de um mês de vida, que junto com a mãe veio comemorar a possibilidade, quem sabe, de um mundo melhor, mais tolerante e menos violento, no qual homens e mulheres lutem, juntos, pela cidadania e pela paz.

**Dora Martins**, juíza de direito em SP e membro do Conselho da **AJD**

Nota

1 Cartilha do 16º. Curso de Promotoras Legais Populares – Formandas do ano 2010, p. 11.

## TJ/SP: Colocar cargos em concurso, com critérios

**A** Associação Juizes para a Democracia encaminhou ofício ao Conselho Superior da Magistratura do TJ/SP, em setembro de 2010, com cópia para os integrantes do Órgão Especial, requerendo que: “a) todos os cargos vagos de magistrados sejam colocados imediatamente em concurso, por primeiro as de entrância final e, sucessivamente, as demais entrâncias, até que não haja juiz em entrância inferior ao cargo vago ou que não preencha os requisitos estabelecidos; b) que seja observado a forma de provimento do cargo, em respeito à norma de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, estabelecido no artigo 93, inciso II, da Constituição Federal, alicerçado no princípio da moralidade ; c) que seja observado quanto a cada entrância, a ordem cronológica de vacância dos cargos, levando em consideração, para este fim, a data em que se deu a respectiva vaga e, independentemente do lapso temporal decorrido, qual a última forma de provimento do cargo de igual entrância, se por antiguidade ou merecimento, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em consonância com os princípios da independência judicial, do juiz natural e do respeito aos predicamentos da magistratura :

Inúmeros cargos, de todas as entrâncias, não estão providos e não são colocados em concurso.

O cargo de juiz auxiliar da capital, que tem classificação de entrância final, não é colocado em concurso há três anos aproximadamente, sem qualquer fundamentação, embora, no mesmo período de vacância, tenham sido realizados outros concursos para provimento de outros cargos igualmente vagos, da mesma entrância, ou seja, o E. Tribunal deliberou o preenchimento de alguns cargos em detrimento de outros.

Estes cargos vagos têm sido preenchidos, precariamente, com a designação realizada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de juizes auxiliares

de entrância intermediária. Ou seja, ao invés de colocar os cargos vagos em concurso de remoção e promoção, a prática é de designação de juizes de entrância inferior.

A previsão do cargo de juiz auxiliar da capital, de entrância intermediária, tem por fundamento a necessidade de designação transitória de juizes, como em casos de gozo de férias, licença prêmio, licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, afastamentos de juiz por convocação, em faltas ocasionais, etc...

Nada justifica que, havendo juiz habilitado para remoção ou promoção, que reúna os requisitos para tal, seja outro designado, de entrância inferior ao cargo vago.

**“a colocação parcial dos cargos possibilita o direcionamento das vagas, o que afronta o princípio do juiz natural”**

A forma legítima de preenchimento é a prevista na lei, que objetiva garantir o direito à movimentação vertical e horizontal na carreira, bem como garantir os princípios da independência judicial e o do juiz natural.

A colocação parcial dos cargos em concurso possibilita o direcionamento das vagas, o que afronta o princípio do juiz natural. Todos os cargos vagos de uma mesma entrância devem ser colocados em concurso, de uma só vez, pois a colocação parcial dos cargos em concurso possibilita o direcionamento das vagas, o que afronta o princípio da moralidade pública e do juiz natural.

A alternância determinada na Constituição Federal, de antiguidade e merecimento, tem como fundamento impedir que os cargos existentes pos-

sam ser direcionados por interesses outros. Desta forma, torna-se possível o controle social e da própria magistratura, mantendo a necessária transparência da gestão da coisa pública.

A orientação administrativa diversa, para a hipótese de existência de juiz em cargo em entrância inferior, afronta o princípio do juiz natural, bem como as garantias e predicamentos da magistratura, notadamente a da inamovibilidade. Transforma cargos vocacionados à titularidade de magistrados por meio de concursos de remoção e promoção, por disposição constitucional contida no art. 93, inciso II, da Carta Política, em meros cargos com sujeição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, em matéria que não cabe discricionariedade, tendo em vista que os cargos tem provimento constitucional e legal, o que torna a conduta inaceitável.

Neste tema, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assim dispõe: Art. 82 [...].

A lei obriga o concurso para cada vaga, uma por vez, sem que nada ocorra para que dela se olvide.

As palavras são significativas: *cada vaga* diz a Lei, *se mais de uma deva ser promovida*, arremata. Tudo a seu tempo, uma por vez, sem margem para discricionariedade.

Diz mais, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional: art. 83 [...].

O comando é claro e inequívoco: cada uma daquelas vagas antes referidas deve, agora, ser declarada vaga de imediato, por notícia pública, sem compasso de espera, ou regime de avaliação ou consideração pelo administrador público.

O administrador nada tem a fazer além de declarar o fato da vacância e colocar o cargo em promoção ou remoção.

A Resolução nº 106/2010 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, dispõem sobre a matéria: Art. 1º...

Aqui a norma regulamentar fixa prazos, e com tal circunscreve a nenhuma

liberdade de querer do administrador no tempo, posto que os cargos vagos não lhe pertencem, mas são vocacionados ao preenchimento por juízes que atendam aos requisitos da lei.

A imediatidade reclamada pela LOMAN foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, como se verifica no pedido de providências 2009.10.00.002119-0.

*“Ementa: pedido de providências. Cargos vagos. Omissão em promover o preenchimento. Ofensa ao art. 83 da Loman. Preenchimento dos cargos por cargo e promoção. Observância do art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 32, de 2007, do CNJ. Provimento.*

1. *Em consonância com o art. 83 da lei Orgânica da Magistratura, existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da*

*Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção.*

2. *Existindo cargo vago, caracteriza ilegalidade por omissão a recalcitrância em realizar o preenchimento por meio da remoção ou promoção, porquanto afronta o direito dos magistrados à movimentação na carreira, máxime quando, para atender a necessidade da prestação do serviço, o tribunal de justiça resolve designar juízes para o desempenho de função jurisdicional onde se observa a vacância.*

3. *No preenchimento dos cargos vagos o tribunal deverá observar, quanto a cada entrância ou classe, a ordem cronológica de vacância dos cargos, levando em consideração, para este fim, a data em que se deu a respectiva vaga e, independentemente do lapso temporal decorrido, qual a última forma de provimento do cargo de igual entrância ou classe, se por*

*antiguidade ou merecimento, com observância, em relação à remoção, ao plasmado no parágrafo único do art. 3º, da resolução nº 32, de 2007, do CNJ”.*

No Pedido de Providências 200810000004758 o CNJ decidiu na mesma direção: [...].

Confira-se, ainda, a decisão prolatada no pedido de providências nº 2009 100000.

Por fim, assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [...].

Diante do quadro acima, forçoso afirmar que a prática observada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não se conforma à lei, e nem dignifica o interesse público substancializado na fiel subserviência da administração aos predicamentos da magistratura, o que não pode persistir, ao menos sem afronta aos imperativos da legalidade e dever de moralidade” (veja íntegra do ofício no site [www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br)).

## estado

# A Violência no Rio

**A** polícia, exército, marinha e aeronáutica, unidos pela ordem, preparados para a guerra, defendendo a população. A retomada do estado na Vila Cruzeiro e no Complexo do Alemão, assistida em escala cinematográfica, vem tendo o apoio incondicional da esmagadora maioria. Quando jornais destacam atos heróicos, o primeiro sentimento é de satisfação. Afinal o bem está vencendo o mal. E como é bom ver o orgulho de bem servir estampado na face de nossos policiais.

Porém, não consigo descrever muito bem, existe uma certa ansiedade em meu peito, um certo senão, que não consigo identificar. Parodiando Shakespeare, sinto que há algo de podre no reino da Dinamarca. Logo após, sinto como quando nos dias imediatos ao “11 de setembro”, em que qualquer dúvida lançada sobre as investidas de Bush levavam à estigmatizante afirmação de que os críticos estavam ao lado dos terroristas. Também agora existe um temor de que a voz que se levanta

para questionar a atuação na guerra contra o crime logo será vista como proveniente de quem é contra a paz e contra a polícia. Bem o contrário, a polícia nos protege e nos dá conforto, nos traz paz. É para isso que existe. Ainda assim, precisamos deixar nossa zona de conforto e pensar um pouco, num compromisso com a racionalidade.

De minha parte, fico pensando: Por que só agora a intervenção? Como se chegou a essa inversão social? De onde vem as armas dos traficantes? Quem formou milícias e fez vistas grossas ao estado de terror imposto por traficantes? Quem deixa de investir na segurança e controle de fronteiras para impedir a entrada de armamento e droga? Quem deixa de controlar a produção de armas nacionais e o seu desvio para mãos criminosas? Quem faltou para com as comunidades nos mais básicos direitos, como saúde e educação? Quem manda para o cárcere os filhos da miséria e deixa impune aqueles que sangram a nação com desvios milionários de dinheiro

público, muitas vezes em pacto com traficantes? Quem se apresenta apenas para reprimir e maquiagem o caminho para os holofotes, gastando bilhões em reformas de estádios, quando escolas e postos de saúde ficam a míngua? O Estado ausente em seu próprio reduto, na incompetência em garantir os direitos fundamentais fecha os olhos para o fato de que na sua falta as facções criminosas infiltram-se em suas veias, corrompem seus órgãos, intimidam inimigos e vendem proteção.

E agora que as investidas aconteceram, onde passarão a atuar os barões do tráfico e seu séquito? E ainda, doravante um Estado incorruptível permanecerá em todo seu significado democrático e de direito nessas comunidades órfãs de saúde, educação, habitação, saneamento, cultura e segurança pública? A paz se faz pelas calçadas do respeito à dignidade e num estado democrático de direito a ordem a ela serve, jamais o contrário.

**João Marcos Buch,**  
Juiz de Direito de Joinville, membro da **AJD**

dignidade humana

## Confissão sob tortura

**D**epois de uma longa batalha judicial, um jornal teve, enfim, acesso ao processo movido à época da ditadura contra Dilma Rousseff, arquivado junto ao Superior Tribunal Militar.

Pouco se tem a discutir quanto ao direito do jornal de conhecer processos que não estejam sob sigilo. É inquestionável.

A questão mais grave é o que o jornal conseguiu fazer das informações a que teve acesso. Se a idéia era lembrar a ditadura, basear a reportagem em depoimento colhido, segundo o próprio jornal, sob tortura, não podia ser mais apropriado aos anos de chumbo.

De todo o volume do processo, foi o relato de um ex-companheiro de clandestinidade de Dilma no Dops, que mereceu atenção. Mas publicar a versão de confissão sob tortura como um fato em si relevante, não deixa de ser uma forma indireta de legitimá-la. Se a informação só veio à luz pelo emprego de violências, dar publicidade a ela faz a agressão ter valido a pena.

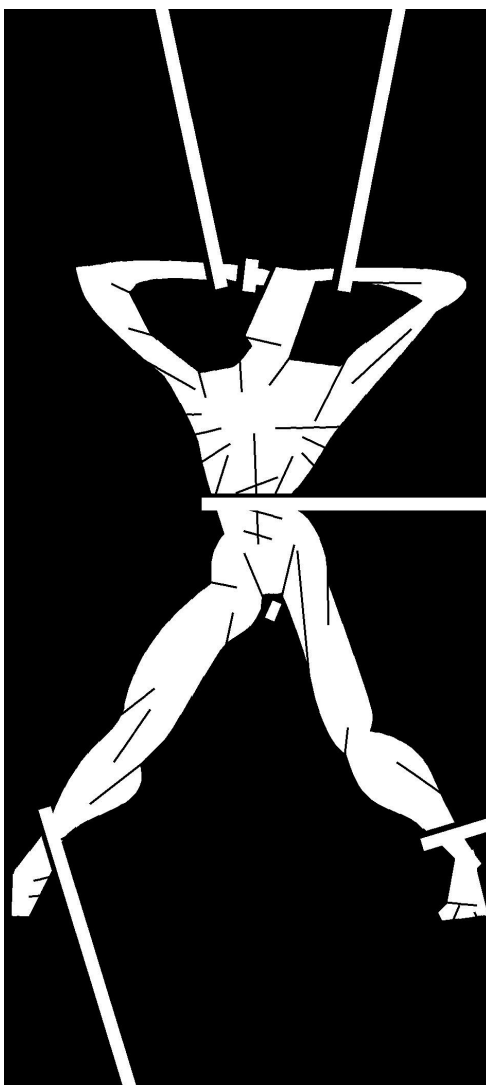
Nos processos atuais, as provas ilícitas são simplesmente inadmissíveis. Não podem entrar nos autos e, se entrarem, devem ser retiradas.

O art. 15 da Convenção da ONU contra a Tortura, que o país subscreveu, determina que “nenhuma declaração comprovadamente obtida sob tortura possa ser admitida como prova em qualquer processo, exceto *contra uma pessoa acusada de tortura* como prova de que tal declaração foi dada”.

O princípio é evidente: a declaração colhida sob tortura só pode servir *contra o torturador*, jamais contra o torturado ou qualquer um por ele delatado.

Mas é justamente o que acaba por fazer o jornal, utilizando a declaração sob tortura como base do conteúdo de uma reportagem que se volta contra o delatado. E que tenta, ainda, com uma entrevista, demonstrar o quão verdadeiro teria sido o relato do torturado.

Publicar o que se afirma ter sido a expressão de um crime (ainda que não reconhecido à época), esvazia a proteção da dignidade humana, permitindo que o depoimento sob flagelo seja tratado como instrumento legítimo de informação.



Aqui, o conteúdo é menos importante do que a forma. Dentro de um estado democrático de direito os fins não justificam os meios. Tanto uns quanto outros devem ser legítimos. Mesmo a verdade, sob tortura, é iníqua.

A essa altura, os inquisidores do passado devem estar pensando, afinal, que realizaram bem o seu trabalho. Se não tivessem torturado, essas “informações relevantes” jamais se tornariam públicas.

Método legal em séculos anteriores, a tortura sofre um gradativo processo de deslegitimação. Era consentida, depois formalmente proibida, e, finalmente, criminalizada.

Na época da ditadura, como sabemos, era utilizada à exaustão. Mas dar valor hoje à informação obtida desta forma é retomar o caminho de volta.

Ciente das fragilidades do interrogatório policial, a jurisprudência recente esvaziou o valor da confissão obtida

nas delegacias de polícia. Com o direito ao silêncio, diminuíram os relatos de “confissões forçadas”. Se isso ainda não é suficiente para eliminar a violência policial, e de fato não é, pelo menos o desprestígio da confissão tem sido importante para minorar torturas realizadas justamente para obtê-las.

Mas será que as proibições legais também devem alcançar a imprensa ou o direito à informação supera todos esses obstáculos? O interesse público não seria mais importante do que a dignidade do torturado?

Submeter o direito fundamental ao interesse da sociedade é o que fazem os regimes totalitários. Os direitos fundamentais são a couraça que impedem a absoluta prevalência do que se possa chamar de interesse público ou, por outros, de segurança nacional. É o fascismo que sobrepõe a nação aos indivíduos, não as democracias.

Nem a busca da verdade pode nos permitir tudo. Admitir isso significa consentir que um meio de comunicação corrompa para obter um dado relevante. Ou, no limite, execute ele mesmo a tortura, se estiver atrás de informação que repute essencial.

A democracia não é um vale-tudo. O estado de direito impõe limites.

O que a publicação mostra, todavia, é que ao contrário do que recentemente decidiu o STF, a ditadura militar ainda é um cadáver insepulto. Em nenhum momento, abrimos mão de conhecer suas verdades, em nome de uma suposta “paz social”.

É certo que a validade da anistia aos torturadores ainda depende de julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas o estabelecimento de comissões de verdade não.

É preciso resgatar a memória dos tempos sombrios, mas devemos fugir à tentação de fazê-lo reproduzindo ou compactuando com os vícios do autoritarismo.

Buscar a verdade por intermédio das confissões sob tortura não é investigar a ditadura. É prestar-lhe uma homenagem.

**Marcelo Semer**, juiz de direito em São Paulo e membro da **AJD**.

\*ilustração: Carvall, publicada na Revista Caros Amigos, nº 164

## Ícones da Nossa História - Zumbi dos Palmares\*

**B**oa tarde a todos os presentes. Em primeiro lugar, eu gostaria de parabenizar esta atividade, porque eu observei que, além de trazer a questão racial pela presença de Zumbi, existe uma preocupação: a questão de gênero foi bem contemplada na presença das mesas. Isso diz muito respeito ao que nós estamos trazendo aqui, com a mensagem de Zumbi, trazendo a mensagem do que nós acreditamos como Direito – pensar as relações humanas, as relações políticas, e as relações de poder que foram construídas no país.

Falar de Zumbi é primordial porque Zumbi é a representação de uma luta nesse país que mostra bem que a construção histórica não se deu facilmente nem se deu por assimilação. Ao contrário do que ainda uma boa parte da comunidade acadêmica – inclusive, da comunidade jurídica – do país acredita, as relações raciais no Brasil não se deram de maneira fácil nem de maneira carnavalizada, como julga essa ideologia de Democracia Racial que ainda domina o pensamento acadêmico e jurídico do país.

Zumbi é, em si, uma figura histórica que representa uma das maiores resistências – senão a maior – populares do país, que foi a resistência negra. O Quilombo de Palmares, o que chamamos de República de Palmares, significou a maior resistência histórica no país, e segunda maior nas Américas. Porque além de ter resistido ao domínio português durante quase 100 anos, até hoje ela impressiona pela imagem de força que Zumbi traz à luta negra no Brasil.

Pensar em Zumbi não somente pensar na figura histórica que foi o líder de Zumbi. Além de ser um líder político, além de ser um guerreiro, era um líder espiritual. Pensar em Zumbi é pensar nas relações que foram reconstruídas dentro do terri-

tório de Palmares. É pensar que a formação nacional nesse país não foi uma só, mas várias, e essa formação da República de Palmares foi vencida, naquela formação histórica, naquela constituição política, mas não foi vencida em seu sentido. Tanto que Zumbi dos Palmares orienta a luta do povo negro nesse país, pela Justiça.

É Zumbi dos Palmares que lembra, a cada 20 de novembro, que não existe democracia possível num país enquanto existirem desigualdades raciais, quando existirem desigualdades de gênero. Ele também lembra um tipo de sociedade política em que as relações de poder eram constituídas diferentemente do que hoje nós vemos em nossa sociedade: era auto-gestionada, possuía várias lideranças presentes, e que, apesar da presença de Zumbi ser uma presença de comando, havia várias outras lideranças, inclusive mulheres líderes quilombolas. A imagem de Zumbi lembra necessariamente a imagem de Dandara, a imagem de Acotirene, a imagem de Aqualtune, que foram mulheres negras e palmerinas, que representam também a luta negra e

feminina nesse país.

Lembrar de Zumbi hoje é pensar que, esse sistema de desigualdades que vivenciamos é um sistema que é construído politicamente. E se é construído politicamente, nós podemos e devemos desconstruir politicamente para reerguer uma sociedade nova que invista nas pessoas, em relações que não sejam subordinação, hierarquização ou opressão. Hoje temos, à nossa vista, uma realidade completamente injusta, desigual, onde a população negra é a mais vulnerável a essas desigualdades em todos os campos da vida pública, seja nos direitos civis e políticos, seja nos direitos econômicos, sociais e culturais. Temos à vista a nossa realidade: diante das nossas crianças; diante da juventude negra, que é vitimada pela violência policial; diante das mulheres negras, que são vitimadas em seus direitos mais básicos de saúde, moradia, acesso à Justiça; diante dos homens negros, que também são tombados pela violência urbana; diante do próprio direito de identidade, que a população negra brasileira ainda não tem, enquanto a história do seu povo ainda for restrita a uma história de subordinação e subserviência.

Zumbi dos Palmares aparece como essa história de resistência e luta, e como essa história de construção de uma outra sociedade possível, que é uma sociedade mais justa, uma sociedade de resistência, e que é uma sociedade de todos nós.

**Rebeca Duarte**, do Observatório Negro e Articulação Negra de Pernambuco



\* Palavras proferidas durante o I Encontro Da Associação Juizes para a Democracia, organizada pelo Núcleo de Pernambuco, Durante o evento, a AJD apresentou seu reconhecimento à alguns ícones da nossa história: Zumbi, Evandro Lins e Silva, Gregório Bezerra, Francisco Julião, Frei Caneca, Miguel Arraes. Estas são as palavras para Zumbi dos Palmares, que publicamos em homenagem ao dia da consciência negra).

## O poder da razão pela razão do poder

**C**asos midiáticos de racismo e preconceito espalham-se pelos jornais mais recentes. O que há de curioso é o lugar-comum em que esses enraivecadores dramas acontecem: universidades. Será o atual momento histórico um espaço temporal de crise no ensino superior brasileiro?

A educação, nos termos em que é posta atualmente, segue o discurso falho e rarefeito do respeito a valores como pluralismo e humanismo. Ora, sem uma análise de como se manifestam tais nortes na realidade que se demonstra objetiva, não há como concordar, observando manchetes escandalizantes – que gritam a existência de um rodeio das gordas na UNESP, os insultos racistas a uma bolsista na PUC e as manifestações de uma estudante discriminando nordestinos na internet –, com a solidez desses valores que transitam pelas defesas das “autoridades pedagógicas”.

Todas as expressões recentemente observadas não podem sofrer do isolacionismo ou pontualismo com que costumam tratar essas autoridades das evidências de algo que circunda o ambiente universitário nesses tempos: a repressão pedagógica. O que se verifica é a fabricação de indivíduos de determinada classe social para que, no mercado de trabalho, sejam técnicos hábeis e dóceis. Serão esses técnicos mantenedores de uma ordem socialmente estabelecida.

A exclusão da esmagadora maioria de jovens brasileiros do ensino superior suscita que uma “aspirante operadora do direito” se incomode com a bolsista negra que estuda na mesma sala. Negros e pobres são raridades no acervo classista, tecnocrata e reproduzidor que é a universidade privada.

O dogmatismo e a acriticidade que preenchem o processo em uma sala de aula não podem ser abafados

pelo casuísmo das explicações que nada revelam acerca do enraizamento desse tipo de prática cruel nas universidades. Se não há produção de um saber crítico nas instâncias sociais, que devem justamente a sua existência à efetivação da produção de conhecimento, se a universidade não é mais um espaço socialmente privilegiado, o lugar de um *ir-além*, o que existe é a lógica mercadológica de reprodução, a mecanicidade de uma corrida pela busca do diploma. É a abstração de um poder perseguido pelos futuros doutores de multinacionais, ministérios, grandes escritórios.

**“O que se verifica é a fabricação de indivíduos de determinada classe social para que, no mercado de trabalho, sejam técnicos hábeis e dóceis... mantenedores de uma ordem socialmente estabelecida”**

Como então promover a conciliação de todos esses ismos? O tecnicismo e a pedagogia humanista se fundem com perfeição. Maurício Tragtenberg, crítico voraz da universidade brasileira, dizia que “a universidade brasileira se prepara para ser uma ‘multiversidade’, isto é, ensina tudo aquilo que o aluno possa pagar”. O autor assertivamente caracterizava, a partir dessas minúcias, a *Universidade Antipovo*.

A sensação atmosférica de tranqüi-

lidade social, de tempos em tempos, despedaça-se em ocorridos indignantes fomentados pelas autoridades universitárias. Além do comunicado solto pela Igreja Plesbiteriana em nome do Mackenzie, atrelando o repúdio à Lei contra a Homofobia à liberdade de expressão, a Fundação São Paulo na PUC-SP, em nome de Odilo Scherer, divulgou uma nota desaprovando que uma entidade ligada à PUC-SP estivesse realizando uma atividade para lançar um livro sobre a criminalização do aborto, criticando indiretamente a autonomia política da entidade e até mesmo a própria autonomia universitária ao se colocar contrária a qualquer tipo de atividade que caminhe para a discussão da legalização do aborto, sejam atos públicos, debates, publicações ou pesquisas acerca do tema que busque problematizá-lo e colocá-lo junto a uma ótica social.

O “desrespeito às normas pontifícias e canônicas” e o sintoma da “decadência da moral” revelam a negação da necessidade de um Estado e ensino laico e o direito à reflexão e questionamento – preceitos básicos de um espaço universitário que preze o saber, a crítica e a emancipação humana.

Esse tratamento mediocrizante do saber, generalizado nas universidades, nutre-se de uma resignificação sistemática sobre o que seja liberdade de expressão e diversidade. Essa releitura sobre tônicas que supomos valorativamente positivas imbuí-se do senso comum orquestrador de opressões. Aqueles que, com esforço, conseguem chegar ao ensino superior e são discriminados, encontram-se na solitária da consciência dominante. É a “neutra” Universidade que “pluralisticamente” da às costas à realidade, por reivindicar o direito de não fazer parte dela.

**Carolina Freitas,**  
estudante de direito da PUC/SP



## Tribunais da cidadania?

Qualquer pessoa que entre no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) verá, ali, a expressão “tribunal da cidadania”.

Para constatar se um tribunal merece receber tal alcunha, acima de tudo, as suas decisões é que devem ser analisadas.

Nesse sentido, são conhecidos acórdãos, proferidos pelos seus Ministros, no que diz respeito, por exemplo, a questões raciais, em matéria de cotas, ou de homossexualidade, no que diz respeito à adoção. Verifique-se também a decisão que possibilita o ingresso, no curso de medicina veterinária da Universidade Federal de Pelotas, exclusivamente de assentados da reforma agrária promovida pelo INCRA. Embora em alguns outros instantes o próprio Tribunal deva ficar atento para manter essa linha, não há como se deixar de enaltecer as decisões anteriores.

No entanto, interessa-nos aqui a análise de atuação, quando cotejada com a do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito da cidadania que atinge os mais pobres e, em especial, aqueles em contingências de fragilidade, tais como idade ou doença. Falaremos, portanto, de jurisdição previdenciária exercida pelas duas cortes e a promoção (ou não) de uma cidadania daqueles que se encontram próximos do extremo material de exclusão social.

Nesse ponto são conhecidos avanços promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça, alguns, inclusive, não consoli-

dados pelo Supremo Tribunal Federal. É famosa a decisão para os pensionistas, em que o STF retrocedeu conquista obtida pelos cidadãos mais pobres no STJ.

Deve-se registrar, aqui, que o STF, quando decide matéria previdenciária, em geral, o tem feito a partir de premissas distanciadas dos direitos humanos e mais próximas de suposto ajuste das contas públicas – postulado mais econômico e ideológico do que jurídico. Assim o fez em relação ao auxílio-reclusão ou no que diz respeito à contribuição dos inativos do setor público.

Recentemente, no entanto, e para benefícios de valor superior, houve julgamento favorável aos segurados, o que acendeu uma luz para que essa tal cidadania seja novamente resgatada pela Corte maior do nosso país.

No entanto, a prova de fogo está por vir.

Nesse instante, aguarda-se decisão do STF que pode, dependendo do resultado, novamente, significar retrocesso na cidadania dos mais necessitados, obtida no STJ. Trata-se de matéria conhecida como desaposentação. Nesses casos, simplificando, o segurado promove renúncia de sua aposentadoria, para obtenção de outra mais favorável. Não é incomum, até mesmo pelos valores parcos das aposentadorias no sistema brasileiro, que o aposentado continue a trabalhar. No entanto, por inconstitucional restrição, após aposentado, não pode receber os mesmos benefícios dos demais segurados, embora conti-

nue contribuindo para o sistema. É de se estranhar, aqui, que a volúpia de arrecadação atinja os mais pobres, que deveriam, na realidade, ser contemplados com a proteção social eficaz. O STJ não apenas viabilizou a desaposentação, como, o que a torna efetiva, o fez sem a necessidade de restituição de valores recebidos pelo segurado pelo período em que gozou da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Para que o país deixe de, a despeito de ser tido como potência econômica mundial, ocupar posições tão pírias quando diz respeito a desenvolvimento humano e social, o discurso economicista deve ser redimensionado nas decisões das Cortes superiores. E, nesse ponto e observada a matéria previdenciária especificamente, muito importante para a construção da cidadania, acredita-se que o STJ tenha, em diversas das vezes, encontrado um ponto mais próximo do adequado em suas decisões. A expectativa é que, em respeito à cidadania, o mesmo trajeto se consolide no STF. Fica a esperança, baseada na capacidade jurídica incontestável de cada membro da Suprema Corte, que, ao invés de um, possamos afirmar que temos dois tribunais da cidadania.

**Marcus Orione Gonçalves Correia,**

Juiz Federal da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo e Professor Associado da graduação e da pós-graduação nas áreas de Seguridade Social e de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de São Paulo

### Carta aberta

## Indicação para STF

Diversas organizações se mobilizam e enviam carta ao Presidente da República para que na indicação de ministros do STF, haja compromisso com os direitos humanos:

“Considerando que a cada dia cresce o número de questões sociais, econômicas e culturais levadas ao judiciário, verifica-se que amplia a sua relação e responsabilidade com os direitos humanos enquanto indivisíveis e interdependentes. Diante disso, a sociedade civil organizada, movimentos sociais, instituições superiores de ensino vêm sentindo os efeitos de sua atuação, e reconhece a importância do judiciário enquanto instrumento de concretização destes direitos, buscando ampliar a aproximação com esse poder para o cumprimento do que está previsto na nossa Constituição Federal de 1988, assim como, nos tratados,

convenções e pactos internacionais.

Para o fortalecimento da democracia e a construção de uma efetiva cultura de direitos humanos no Brasil, é indispensável a criação de mecanismos efetivamente democráticos de participação social nas questões que envolvem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a presente manifestação tem por objetivo reivindicar que neste processo de indicação ao cargo de Ministro do STF, seja garantida e contemplada a participação da sociedade brasileira em sua pluralidade de dimensões no campo dos direitos humanos. Assim, reivindica-se que a indicação à Suprema Corte tenha como critério principal o efetivo compromisso do/a candidato/a com os direitos humanos.

O processo de nomeação ao STF caracteriza, de um lado, a interdependência dos Poderes da República, e evidencia, de

outro, a intrínseca dimensão política que reveste o Poder Judiciário na sua estrutura constitucional...

O compromisso com a efetivação dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, foi alçado à condição de núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. Aí reside, portanto, a relação entre os direitos humanos, e este processo político que irá nomear mais um/a jurista incumbido/a da função pública da guarda da constituição.

Vimos reivindicar que seja garantida a opinião e participação da sociedade nesse processo. Eleger como critério determinante para a indicação presidencial o compromisso e atuação do indicado em prol da efetivação dos direitos humanos, representa, neste momento, um necessário mecanismo de democracia e participação social”. (veja íntegra: [www.terradedireitos.org.br](http://www.terradedireitos.org.br))

# Superlotação carcerária – o que fazer?

## 1. A situação prisional brasileira

Conforme dados de junho de 2010 do INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, existem 494.237 pessoas presas para uma população de 191.480.630, uma proporção de 258.11 presos para cada grupo de 100 mil hab. No sistema penitenciário se acham 440.864 encarcerados, enquanto 53.373 estão nas cadeias das Secretarias de Segurança. O número de presos provisórios é de 163.263 para 277.601 apenados nos presídios, representando 43,36% do total de encarcerados. E, o mais crítico: temos 299.587 vagas para uma lotação de 494.237 presos, um déficit de 194.650 vagas (ou 39.39%).

## 2. Aumento da taxa de encarceramento e redução da superlotação carcerária

O estudo mostra uma retração do crescimento da população carcerária nos últimos quatro anos. Entre 1995 e 2005, ela saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, exatos 143,91% em uma década. A taxa anual oscilou entre 10% e 12%, mas, de 2005 a 2009, caiu para 5% a 7% ao ano, pois,

nesse período, o número de presos subiu de 361.402 para 473.626, uma alta de apenas 31,05% em quatro anos. Vários fatores concorrem para isto, tais como: o incentivo às penas alternativas; os mutirões carcerários; a postura mais proativa dos juízes na execução penal; a melhoria no aparato preventivo das corporações policiais e das condições sociais da população.

No contexto da América Latina, a taxa de aprisionamento no Brasil cresceu muito de acordo com o trabalho do Dr. Clayton Nunes (DEPEN, 2003), onde revela, em 1992, um Panamá com a maior taxa de prisões (0,18%) comparando-se a sua população, seguido da República Dominicana (0,15%), Honduras (0,11%), sendo o Brasil e Equador os penúltimos (0,07%) neste ranking, e, o último, a Argentina com 0,06%. Dez anos depois, em junho de 2003, o quadro muda. O Panamá (0,37), Chile (0,24%) e Costa Rica (0,21%) ainda alçam os primeiros lugares, passando o Brasil a quarto lugar com 0,17%.

## 3. As alternativas à superlotação carcerária

Várias são as possibilidades de redução do encarceramento e, em consequência, da superlotação carcerária,

entre elas estão:

**I – Penas alternativas** – Ampliar o seu elenco de tipos penais é uma solução. A aplicação dessas penas tem efeitos visíveis na queda da taxa de prisões. Nos últimos dois anos um milhão de pessoas cumpriu esse tipo de pena. Ainda assim, quase 90 mil presos poderiam se beneficiar delas.

**II – Foco no preso e seu processo e não no acervo processual** – Com essa orientação enfrentam-se muitos desafios num único olhar: a) solta preso em situação ilegal; b) reduz o índice de preso provisório; c) absolve ou condena a um regime prisional, definindo a execução; d) acelera eventuais benefícios ao condenado; e) reduz a sensação de impunidade; f) estabiliza e torna estimável o aumento da população carcerária; g) gera previsibilidade na duração do período e regime prisionais; h) facilita o planejamento racional do sistema; e i) oportuniza maior controle e transparência das despesas de custeio e investimentos nas unidades penais.

**III – Presos em flagrante delito** – A Justiça Criminal deve judicializar a prisão em flagrante e não apenas homologá-la, priorizando o andamento da ação até a final sentença. Nas grandes cidades o judiciário pode incentivar a criação de centrais de inquiridos para a triagem de presos em flagrante delito, garantindo pronta soltura a quem pode responder o processo em liberdade. Pesquisas indicam que mais de 60% deles podem ser logo soltos e isto reduz a reincidência a menos de 10%.

**IV – Presos provisórios** – A taxa nacional de presos provisórios é 43.83% (DEPEN, 06/2010) e, em alguns estados, passa de 70%, quando o aceitável fica entre 15 a 25%. Sem trânsito em julgado da sentença não há execução penal, reintegração social, queda na reincidência e controle da especialização da criminalidade e violência. Urgem mutirões de julgamento de réus provisórios, com equipes de juízes, e de servidores preparados para treinar os comarcãos na confecção de carta de guia, cálculo e soma de penas, etc, fatores impeditivos do trâmite normal da execução. Aos tribunais urge regulamentar que o juiz periodicamente reaprecie a necessidade da prisão provisória.



### V - Mitigar a prisão teratológica por violar o princípio da dignidade humana

Qualquer caso carcerário deve ser resolvido à luz da hermenêutica constitucional, quando se contrapor, de um lado, a negação absoluta aos direitos fundamentais do preso, e, de outro, o direito de punir estatal, a reserva do possível e a obediência aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O legislador ordinário detalhou na Lei de Execução Penal, todos ou quase todos, os direitos destinados ao preso, impondo prestações positivas fáticas a serem firmadas pelo Poder Estatal àqueles que se submetem a sua custódia.

Quer no plano constitucional, quer no infraconstitucional, verificamos a existência de direitos prestacionais originários e derivados que obrigam o Estado ao dever de assegurar a pessoa presa a sua integridade moral, pelo menos naquilo que a doutrina identifica como um *mínimo existencial*, que vem a ser o núcleo material elementar do princípio da dignidade humana.

Neste cenário, há toda uma interpretação constitucional denominada de técnica da ponderação que deve, no caso concreto, orientar o julgador na construção da norma aplicável a toda situação jurídica, com o auxílio dos princípios da proporcionalidade

e razoabilidade, e sob a inspiração de que as cláusulas vinculadas aos direitos humanos devem ser interpretadas extensiva e favoravelmente às pessoas privadas de liberdade como recomenda a Resolução nº 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Com este novo paradigma, havendo cárcere teratológico de preso provisório, o juiz pode se guiar nos precedentes jurisprudenciais de aplicação de medida alternativa a prisão provisória (**HC 94147 / RJ – Rio de Janeiro – Habeas Corpus – Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma**) ou o uso das medidas cautelares alternativas à prisão temporária, ou preventiva, **previstas no** Projeto de Lei nº 4.208/2001, ou criar nova regra para o caso concreto.

O juiz pode também equilibrar a equação vaga *versus* lotação carcerária soltando os presos em melhores condições pessoais e processuais, até o teto de uma vaga, um preso, através da metodologia acima e criteriosa avaliação de caso a caso. Hoje lhe resta o tudo ou nada, ou seja, ou fecha o presídio e transfere o problema a outro, ou solta todos, ou deixa tudo como está. Na Costa Rica, nesse caso, a Suprema Corte instituiu o limite máximo de 10%

de excesso na lotação, com base no princípio da dignidade humana.

Já no caso de preso condenado, antes de exarar a carta de guia o julgador poderá emitir ou não o mandado de prisão ou, no curso da execução, suspender o processo, e, portanto, o cumprimento da pena até que o Estado-Executivo ofereça condições mínimas adequadas à efetividade do comando da sentença penal nos moldes previstos na lei. Desde que monitorada, outra medida eficiente para reduzir o aprisionamento e a reincidência é a prisão domiciliar como substituta do regime de albergue.

### 4. Conclusão

A negação absoluta aos princípios fundamentais da pessoa presa exposta a condições materiais e espaciais inumanas, que impossibilita a execução da pena, ultrajando o princípio-mor da nossa constituição que é a dignidade da pessoa humana, não pode subsistir diante do Estado-Juiz que deve ser o guardião das promessas do sistema democrático.

**Edimar Fernando Mendonça de Souza,**  
juiz de direito no Maranhão e membro da  
Associação Juizes para a Democracia

## DIREITOS HUMANOS

# Deslocamento de competência – Caso Manoel Mattos

**P**ela primeira vez o instituto de deslocamento de competência, criado pela Emenda Constitucional 45, foi aplicado. É a segunda vez que o Superior Tribunal de Justiça analisa pedido de deslocamento de competência, possibilidade criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para hipóteses de grave violação de direitos humanos.

O primeiro caso referia-se ao caso da irmã Dorothy Stang, assassinada no Pará, em 2005. Naquela ocasião, o pedido de deslocamento foi negado pelo STJ.

O Tribunal acolheu o pedido da Procuradoria Geral da República para

que o crime contra o ex-vereador Manoel Mattos seja processado pela Justiça Federal. O caso ficará sob responsabilidade da Justiça Federal da Paraíba.

No período de tramitação da reforma do judiciário a Associação Juizes para a Democracia, manifestou-se sobre diversas propostas e temas, dentre eles sobre a federalização dos crimes e deslocamento de competência, afastando a idéia de que há direitos humanos sob tutela de órgão federal e combatendo a figura da advocatária. Manifestou-se favoravelmente que crimes definidos em tratados internacionais tivessem como órgão competente

a Justiça Federal e elaborou hipóteses de deslocamento de competência, sempre que configurada a demora excessiva ou injustificada na investigação, processamento e julgamento dos feitos na Justiça estadual, ou quando presente receio de comprometimento da apuração dos fatos ou da atuação da justiça local. Em nossa proposta o incidente poderia ser proposto pelo Ministério Público, vítima ou seu representante ou por quaisquer das associações legitimadas para a propositura de ações coletivas, mas os legisladores deram atribuição exclusiva ao primeiro (leia mais no jornal 17).

## Democratização da justiça: uma agenda para a magistratura e a sociedade

O processo de reforma do judiciário avança a pleno vapor, tendo hoje no Congresso Nacional e no Conselho Nacional de Justiça – CNJ dois timoneiros que parecem não se orientar pelo horizonte da democratização da justiça, compreendida como um processo de transformação cultural da sociedade e do judiciário com vistas ao compromisso com a efetivação dos direitos humanos.

É certo que ao longo da história o judiciário brasileiro foi construído como uma instituição à parte das demandas sociais, como se estivesse acima dos problemas sócio-econômicos do país. Mais que uma mera soma de posturas individuais, esta cultura de distanciamento das causas sociais e, conseqüentemente, do compromisso com a efetivação dos direitos humanos, corresponde antes a uma estrutura e organização institucional baseadas na verticalização do poder nas funções de governo e gestão do judiciário.

A questão da organização judiciária não diz respeito apenas ao judiciário em si, ou à magistratura, na medida em que é responsável por uma política pública muito especial: distribuição da justiça. A sociedade deve assumir também um papel de protagonista em relação a esta política pública, ao invés de ser mera receptora de um serviço prestado.

Celeridade e eficiência na prestação de serviço estruturam a lógica da reforma do judiciário em curso. São requisitos indispensáveis para a prestação da justiça, mas o método empregado na reforma, qual seja, a centralização dos procedimentos judiciários e a verticalização da força normativa da jurisprudência, pouco avançam para outro sentido senão o da garantia de maior previsibilidade das decisões judiciais, que não se trata de espontaneidade dos diversos atores políticos que estiveram à frente deste processo. Esta é uma pauta colocada pelo Banco Mundial, no ano de 1996, no Documento nº 319, intitulado “O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma”.

Basta uma rápida análise do referido documento para verificar como a criação do CNJ e suas ações sobre o governo e gestão da política judiciária se enquadram

*“a cultura de distanciamento das causas sociais e do compromisso com a efetivação dos direitos humanos, corresponde a uma estrutura e organização institucional baseadas na verticalização do poder”*

à proposta. O mesmo pode-se dizer das reformas processuais, sobretudo a criação da súmula vinculante, e a proposta de incidente de coletivização de demandas no anteprojeto de reforma do CPC, em detrimento dos processos coletivos.

Uma reforma do judiciário para o mercado globalizado é o sentido desta reforma, até aqui. A sociedade começa a participar, levantando o debate sobre o compromisso com os direitos humanos como critério para a nomeação dos ministros do STF. Verifica-se também no legislativo um intenso movimento das associações representativas da magistratura, talvez ainda um pouco preocupadas com uma pauta corporativa, em torno dos projetos de lei envolvidos neste contexto de reforma.

A questão que se coloca, observando este duplo movimento da sociedade e da magistratura, é para qual direção precisam ser voltados os esforços. Importa, sobretudo, reconhecer em que medida a reforma do judiciário, enquanto democratização da justiça, interessa.

Assim, compreende-se que para a democratização da justiça é necessário um processo de democratização do Poder Judiciário, reestruturando-o para aos princípios republicanos do Estado Democrático de Direito. Esta é uma pauta que parece ter sido esquecida no processo de reforma e cumpre retomá-la.

A democratização do judiciário e da justiça, neste sentido, assume uma via de mão-dupla, e apresenta duas dimensões de um mesmo processo: o exercício da democracia no interior da organização judiciária.

De um lado, o desmantelamento da lógica da gerontocracia para os cargos de direção, das funções de governo e gestão da política judiciária de planejamento estratégico dos recursos humanos e financeiros. É preciso realizar o debate para a compreensão de que quem ganha não é determinado segmento, mas toda a sociedade.

Do outro lado, a incorporação da participação social junto às funções de governo e gestão desta coisa pública chamada, desde há muito, de justiça. Desvencilhar-se de velhos preconceitos e superar falsos dilemas sobre a natureza da independência e autonomia judicial são as chaves para este processo democrático.

A possibilidade e necessidade de participação social na administração da justiça não se confunde com interferência na prestação jurisdicional, mas produzirá os frutos de uma cultura democrática também na prestação da justiça, na exata medida em que a gerontocracia de hoje desestimula o compromisso com a efetivação dos direitos humanos.

Praticar uma cultura democrática de participação social republicana no governo e gestão do planejamento estratégico do judiciário, e da sua definição de prioridades. Intercomunicação com a comunidade ligada aos direitos humanos – via grupos de trabalho e audiências públicas – para a solução de demandas cuja complexidade não mais encontra a solução nas prateleiras dos gabinetes são medidas que tendem a contribuir para um judiciário democrático.

Um novo judiciário e uma nova sociedade que sairão fortalecidos deste processo de reforma são aqueles que se desafiarão, mutuamente, a praticar a democracia na realização da justiça.

Em tempo: a elaboração da nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevista para este ano de 2010, também inserida no contexto da reforma do judiciário, apresenta-se como uma oportunidade histórica para este movimento político em prol da democratização da justiça.

**Antonio Escrivão Filho**, Assessor Jurídico da Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos, Mestre em Direito pela UNESP.